

Processo Eletrônico

Processo : **0103584-22.2016.8.19.0001** Distribuído em: 29/03/2016

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização Por Dano Moral

Autor: _____

Advogado: BRUNO FADUL MELIGA (RJ170153)

Advogado: RENATA SILVA PINHEIRO CONCEIÇÃO (RJ157222)

Advogado: MARIA DE OLIVEIRA DUARTE (RJ123007)

Advogado: CLAUDIA NESI LOPES (RJ171339)

Réu: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A

Audiência : Conciliação, Instrução e Julgamento Data da Audiência : 12/05/2016

ASSENTADA

Ao dia 12 do mês de maio do ano de 2016, às 10:35 horas, em razão de atraso na audiência anterior, na sala de audiências deste Juízo, perante o M.M. Dr. Juiz PAULO MELLO FEIJÓ, Juiz de Direito, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Efetuado o pregão, ao mesmo responderam as partes e seus advogados. Proposta a conciliação, foi a mesma rejeitada. Consta dos autos eletrônicos contestação escrita. A parte autora informa que já tem ciência da contestação, tendo se manifestado sobre a mesma reportando-se a inicial e aduzindo que a autora cancelou o plano em junho, havendo protocolos não impugnados nos autos, tendo sido expedido boleto posterior, que não chegou à autora, tendo chegado apenas a cobrança. A fl. 14 a autora comprova o ingresso no plano da Unimed, o que ratifica a alegação de cancelamento do plano. As partes declararam que não tem outras provas a produzir e, em alegações finais, se reportaram às peças dos autos. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma da lei. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ré que sustenta ser a autora devedora da mensalidade do mês de agosto, alegando que a autora "não demonstra QUALQUER PROTOCOLO QUE COMPROVE QUALQUER INICIATIVA DE

CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO", ignorando a informação contida no item 3 de fl. 04 que, assim, resta incontroversa. Atendimento telefônico que não deixa ao consumidor outra possibilidade de prova que não o número do protocolo e, neste sentido, a autora comprovou o pedido de extinção do vínculo, sendo indevida a cobrança posterior. Também não comprova a ré que tenha ocorrido qualquer uso do plano no período posterior, o que ratifica a versão autora. Por fim, o contrato de fl. 14 comprova que não houve inadimplência e sim resolução do contrato com contratação, pela consumidora, de novo plano, sendo reforçada, mais uma vez, a versão da consumidora. Destarte, conclui-se por ser indevida a cobrança levada a efeito pela ré, devendo ser declarada a inexistência de qualquer débito pendente da autora junto a empresa. Inexistindo débito deve ser determinado o levantamento das restrições ao crédito. Danos morais presentes, decorrentes da indevida restrição imposta ao crédito da autora, comprovada a fl. 16. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que apontam ser a quantia de R\$ 12.000,00 suficiente para responder pelos objetivos reparatório e sancionatório visados por esse tipo de verba, sem gerar enriquecimento sem causa da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) declarar a inexistência de débito do(a) autor(a) junto a(o) ré(u) em razão do contrato referido na inicial, e fixar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de cobrança indevida que vier a ocorrer a contar de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, o que ora ocorre. (b) determinar que a(o) ré(u) proceda ao levantamento das restrições cadastrais impostas ao nome do(a) autor(a) em razão do débito ora reconhecido como inexistente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, o

Erasmu Braga, 115 S:115, Lâmina 1CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-4491 e-mail: cap27jeciv@tjrj.jus.br que ora ocorre, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a incidir pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após caberá ao juiz da execução decidir pela fixação de nova multa, adoção de outras medidas ou conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. (c) condenar a(o) ré(u) a pagar ao(à) autor(a) R\$ 12.000,00 (doze mil reais), importância esta a ser atualizada monetariamente a contar desta data, e acrescida de juros legais a contar da citação. Sem custas nem honorários, vez que em sede de Juizado Especial Cível. Publicada em audiência e nela intimadas as partes, registre-se. Cientes as partes do disposto no artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. Ficam, ainda, intimadas as partes de que, nas sentenças em que houver condenação ao pagamento de quantia certa, o prazo previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, para incidência da multa ali estabelecida, contar-se-á, da intimação da sentença e, havendo, do trânsito em julgado do acórdão. Certificado o trânsito em julgado, e não havendo novas manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se baixa e arquivem-se, cientes as partes de que após encaminhamento dos autos para o arquivo definitivo poderão ser destruídos após o prazo de 90 (noventa) dias. Anote-se para efeito de intimação o nome do advogado da(o) ré(u) indicado na contestação. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente às 11:40 horas.



Paulo Mello Feijo Juiz Tabelar

Autor: _____ **Réu:** ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A

Código de Autenticação:

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

